

DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

1/14

Regulamenta a Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 4.245, de 5 de novembro de 2007 - Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 55, VIII, e 82, I, "a" da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12.351-8/2006, **DECRETA**:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá, instituído pela Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 4.245, de 5 de novembro de 2007, fica regulamentado nos termos deste Decreto.

**CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 2º As funções gratificadas de que trata o Art. 10 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, serão exercidas, preferencialmente, por servidores titulares de cargo efetivo da área de docência do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

Art. 3º As funções gratificadas serão ocupadas mediante análise do perfil do candidato, apresentação de proposta de trabalho com anuência do Conselho de Escola e decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e designação do Prefeito Municipal de Mauá.

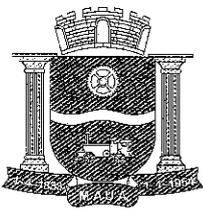
§ 1º A Escola poderá encaminhar para a sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 3 (três) propostas de trabalho.

§ 2º As Funções Gratificadas não poderão ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento em comissão.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura selecionará 1 (uma) dentre as 3 (três) propostas de trabalho encaminhadas pela escola, formalizando a indicação para a devida designação pelo Prefeito Municipal de Mauá.

§ 4º Os docentes deverão ser, a princípio, da Unidade Escolar e, em não havendo candidatos selecionados ou interessados da Unidade, poderão ser escolhidos docentes de outra Unidade.

§ 5º Caso não haja apresentação de Propostas de Trabalho para concorrência de função gratificada, por servidores titulares de cargo efetivo, o Prefeito designará, ouvindo a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, 1 (um) docente do Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal de Mauá, desde que atenda aos requisitos dos Incisos III, IV e VI do Art. 11 da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.



DECRETO Nº 7.084, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

2/14

§ 6º A designação para o exercício das funções gratificadas não gera direito à permanência na função, mesmo quando a designação for por período certo, podendo haver a destituição a qualquer momento, a juízo da Administração.

§ 7º Os docentes serão designados para o exercício da função gratificada pelo período de 1(um) ano e avaliados anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para continuidade no exercício da função.

Art. 4º Os requisitos para o provimento das funções gratificadas são os contidos nos Incisos III, IV e VI do Art. 11 da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.

Art. 5º As classes e/ou aulas surgidas em razão da designação do docente para o exercício da função gratificada, somente poderão ser atribuídas em substituição por carga suplementar de trabalho docente ou docente temporário.

**CAPÍTULO III
DAS JORNADAS DE TRABALHO**

Art. 6º A carga suplementar de trabalho docente corresponde ao número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas Jornadas de Trabalho a que se refere o Art. 12 da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.

Art. 7º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são compostas, unicamente, de horas em atividades com alunos.

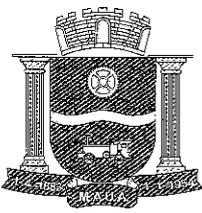
Art. 8º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do vencimento fixado para as jornadas: Inicial I, Parcial I, Completa I e Inicial II de Trabalho Docente, de acordo com o padrão do cargo em que estiver enquadrado o servidor.

Art. 9º Para efeito do cálculo de retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Art. 10. A carga suplementar de trabalho docente cessa com: o término do ano letivo fixado no Calendário Escolar; a assunção de classes e/ou aulas por titular de cargo efetivo e ao término da licença ou afastamento do titular de cargo, na hipótese de substituição.

Art. 11. A média das horas prestadas mensalmente a título de carga suplementar durante o ano letivo integrará o cálculo do 13º salário e das férias na proporção dos meses em que efetivamente houve a percepção da retribuição pecuniária.

Art. 12. A carga suplementar de trabalho docente será atribuída no processo de atribuição de classes e/ou aulas ou no decorrer do ano letivo pelo Diretor da Escola, obedecendo à classificação para as aulas e/ou classes livres ou substituições.



DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Art. 13. O docente poderá optar, anualmente no momento da inscrição para atribuição de classes e/ou aulas, por jornada de trabalho diversa daquela em que estiver incluído.

Parágrafo único. O atendimento da opção dependerá da disponibilidade de classes e/ou aulas, bem como da anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em face das Diretrizes Educacionais.

**CAPÍTULO IV
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Art. 14. Evolução funcional é a passagem dos profissionais titulares de cargo integrantes do Quadro do Magistério para nível de retribuição mais elevado dentro da respectiva classe funcional da escala de vencimentos do magistério em decorrência de títulos, de atualização, aperfeiçoamento e produção profissional na respectiva área de atuação, de avaliação de desempenho e de tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino de Mauá.

Art. 15. A evolução funcional prevista no Art. 1º deste regulamento só se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, inclusive aos docentes titulares de cargo efetivo ocupando temporariamente função gratificada como Diretor, Assistente Escolar ou Professor Coordenador Pedagógico nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 16. A evolução funcional dar-se-á de forma vertical e horizontal, vinculada à disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

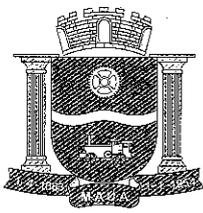
Art. 17. A evolução funcional vertical dar-se-á, considerando:

- I - A formação acadêmica obtida em nível de grau superior;
- II - Os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento e produção profissional na respectiva área de atuação.

Art. 18. A evolução funcional vertical dar-se-á também pelos fatores atualização, aperfeiçoamento e produção profissional quando:

- I - da obtenção da pontuação mínima exigida, que é de 1,5 (um ponto e meio), de acordo com o Anexo V, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.
- II - transcorrido o interstício de no mínimo 3 (três) anos.
 - a) Não serão considerados para fins de pontuação, cursos superiores de bacharelado ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação que se constituíram em base para provimento do cargo;
 - b) os critérios de pontuação referidos no *caput* deste artigo estão relacionados no Anexo V, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 4.245, de 5 de novembro de 2007.

Parágrafo único. O titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério, de que trata o Inciso I deste artigo, que obtiver a pontuação mínima de 1,5 (um ponto e meio), de acordo com o Anexo V da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 4.245, de 5 de novembro de 2007.



DECRETO Nº 7.084, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

4/14

Art. 19. O titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério, quando transcorrido o interstício de 3 (três) anos após a obtenção da pontuação mínima de 1.5 (um ponto e meio), referente ao fator atualização, aperfeiçoamento e produção profissional, que consta do Anexo V da Evolução Funcional Vertical, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei nº 4.245, de 5 de novembro de 2007, deverá:

- I - apresentar cópias autenticadas da documentação referente aos fatores atualização, aperfeiçoamento e produção profissional constantes do Anexo V, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.
- II - Preencher requerimento (Anexo I, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007), junto ao Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

Parágrafo único. Atendido o interstício e comprovada a devida pontuação será concedida a Evolução Funcional Vertical referente aos fatores atualização, aperfeiçoamento e produção profissional ao titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério.

Art. 20. Os pontos dos fatores atualização e produção profissional na área de Educação deverão ser somados para a obtenção da pontuação máxima necessária à Evolução Funcional Vertical, nunca ultrapassando o limite necessário de pontos estabelecidos no Anexo V da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.

Art. 21. A evolução funcional através do fator aperfeiçoamento, referente aos componentes pós-graduação *strictu-sensu*/mestrado ou doutorado, dar-se-á através da mudança de duas ou três referências, respectivamente, de acordo com a pontuação citada no Anexo V da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.

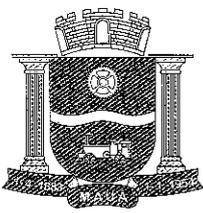
Art. 22. Evolução funcional horizontal é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, ao grau imediatamente superior correspondente à referência em que estiver e dentro da classe a que pertence.

Art. 23. Para efeito da evolução funcional horizontal computar-se-á tão somente o tempo de efetivo exercício, não se considerando as avaliações de docentes afastados ou licenciados de seu cargo/função, por tempo superior a 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou intercalados, mesmo que considerados de efetivo exercício, exceto o afastamento previsto no Art. 10 da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.

Art. 24. A evolução funcional horizontal far-se-á obedecendo aos critérios da avaliação de desempenho e assiduidade.

Parágrafo único. Concorrerão à evolução funcional horizontal os profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, que tiverem o interstício de no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício no grau referente ao cargo que ocupam.

Art. 25. Para efeito de pontuação para a evolução funcional horizontal será utilizada a Avaliação do Sistema de Gerenciamento de Desempenho dos Servidores do Município de Mauá, de acordo com a legislação vigente.



Art. 26. Fazão jus a evolução funcional horizontal o titular de cargo do Quadro do Magistério que obtiver a média de 85% (oitenta e cinco por cento) na Avaliação do Sistema de Gerenciamento de Desempenho dos Servidores do Município de Mauá, de acordo com a legislação vigente, obedecido ao interstício do parágrafo único do Art. 24 deste Decreto.

**CAPÍTULO V
DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS**

Art. 27. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes titulares de cargo efetivo do mesmo campo de atuação serão classificados levando-se em conta o tempo de serviço e os títulos.

I - quanto ao tempo de serviço, cuja data limite será 30 de junho de cada ano, conferir-se-ão aos docentes a seguinte pontuação:

- a) na unidade escolar, em sala de aula: 0,002 por dia, até o máximo de 10 pontos;
- b) tempo de serviço, em funções de suporte técnico-pedagógico e administrativo nas escolas da sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: 0,002 por dia, até o máximo de 10 pontos;
- c) no Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura de Mauá: 0,005 por dia, até o máximo de 25 pontos.

II - quanto aos títulos, conferir-se-ão aos docentes a seguinte pontuação, sendo vedada atribuição cumulativa de pontos dos títulos de Mestre e Doutor:

- a) certificado de conclusão de licenciatura plena específica do campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 1,5 pontos, desde que não seja requisito para provimento do cargo;
- b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 300 (trezentas) horas/relógio, nos 10 (dez) anos anteriores à atribuição, específico do campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 2 pontos;
- c) diploma de Mestre correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 4 pontos;
- d) diploma de Doutor correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 6 pontos.

Parágrafo único. O tempo de serviço de que trata o Inciso I deste artigo será apurado computando-se tão somente os dias efetivamente trabalhados, excluindo-se qualquer outra contagem considerada de ficção legal como de efetivo exercício, exceto faltas devidamente abonadas e/ou justificadas, férias, licenças maternidade, paternidade, adoção, casamento, luto, licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho até o décimo quinto dia, em conformidade com a Lei nº 8.213/1991, licença prêmio e licença para doação de sangue.

Art. 28. Ocorrendo empate na soma de pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de preferência:

- I - o maior tempo de exercício prestado no Quadro do Magistério Público de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Mauá:
 - a) no cargo efetivo em que é titular;
 - b) na unidade escolar de classificação do cargo.
- II - o candidato de maior idade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

6.14

Art. 29. A atribuição de classes e/ou aulas aos docentes titulares de cargos efetivos inscritos e classificados, dar-se-á em quatro fases distintas, quais sejam:

I - Fase 1 - da Unidade Escolar, onde ocorrerá a:

- a) constituição de jornada de trabalho ao docente, na qual esteja incluído;
- b) atribuição de carga suplementar de trabalho docente.

II - Fase 2 - da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, onde será efetuada atribuição aos titulares de cargos efetivos para:

- a) constituição de jornada de trabalho para os docentes não atendidos na Unidade Escolar;
- b) atribuição de carga suplementar de trabalho docente para os docentes não atendidos na Unidade Escolar.

III - Fase 3 - da Secretaria Municipal de Educação e Cultura: atribuição aos demais docentes a seguir relacionados, conforme dispõe o Art. 9º das Disposições Transitórias da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007:

a) Docentes regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT e admitidos até 5 de outubro de 1983, considerados pela Constituição Federal servidores estáveis ;

b) Docentes regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT e admitidos após 5 de outubro de 1983, através de concurso público;

c) Docentes regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT e admitidos após 5 de outubro de 1983 e considerados pela Constituição Federal servidores não estáveis.

IV - Fase 4 - do Departamento de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Modernização Administrativa: atribuição das classes e/ou aulas remanescentes do processo de atribuição interna para os:

a) candidatos externos que estejam habilitados no cadastro de reserva de concurso público em vigência para atribuição de classes e/ou aulas livres;

b) candidatos externos ao Sistema Municipal de Ensino que se inscreveram para contratação temporária ou eventual para atribuição de classes e/ou aulas em substituição, bem como classes ou aulas livres.

§ 1º Nas fases I e II, alínea "a", poderá haver direto a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, caso as classes e/ou aulas disponíveis para atribuição tenham carga horária maior que a jornada em que o docente estiver incluído.

§ 2º Poderá se aplicar o disposto no parágrafo anterior para se evitar a quebra de bloco de aulas.

§ 3º O resultado final do processo de atribuição será comunicado ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos para que se proceda a atualização cadastral e funcional dos Docentes.

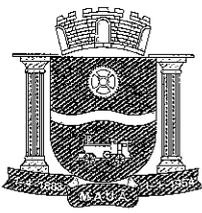
Art. 30. Na impossibilidade de constituir a jornada de trabalho em que estiver incluído com as classes e/ou aulas do seu campo de atuação, os docentes titulares de cargo efetivo e celetistas estáveis, cumprirão as horas necessárias para complementar a jornada de trabalho na unidade de classificação do cargo ou emprego na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em ordem de prioridade abaixo elencada, em atividades relacionadas com:

I - substituição de docentes afastados ou licenciados;

II - avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;

III - assistência às atividades de coordenação pedagógica;

IV - projetos de interesse da escola ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.



DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

7/14

Art. 31. O calendário de inscrição, classificação e atribuição interna de classes e/ou aulas aos docentes será fixado por Resolução do Secretário Municipal de Educação e Cultura, observado o disposto neste Decreto.

Art. 32. Finda a atribuição de classes e/ou aulas aos docentes titulares de cargo efetivo, aos celetistas e aos habilitados e integrantes do cadastro de reserva de concurso público em vigência, e ainda assim, havendo aulas e/ou classes a serem atribuídas, livres ou em substituição, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Modernização Administrativa abrirão, por Resolução, processo seletivo simplificado para contratação de docentes temporários.

§ 1º Os docentes a que se refere este artigo serão contratados sob o regime jurídico da legislação específica, de acordo com o Inciso III do Art. 2º, Inciso II do Art. 3º e § 2º do Art. 3º da Lei nº 3.255, de 14 de fevereiro de 2000, findo o qual serão dispensados na forma da lei, ressalvadas as hipóteses de rescisão antecipada.

§ 2º Os requisitos para contratação dos docentes temporários serão os mesmos fixados para provimento do cargo correspondente, conforme o disposto no Art. 11, Incisos I e II, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Administração e Modernização Administrativa fixarão, na Resolução de abertura do processo seletivo, todas as regras atinentes ao processo.

**CAPÍTULO VI
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO**

Art. 33. Remoção é o deslocamento do titular de cargo docente, integrante do Quadro do Magistério e o respectivo cargo de uma unidade escolar para outra, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, podendo ser feito de ofício pela Administração, ou a pedido do servidor e far-se-á através de:

I - de ofício:

- a) quando não houver classes e/ou aulas para composição da jornada de trabalho na unidade de classificação do cargo;
- b) quando houver extinção ou fechamento da classe e/ou aulas atribuídas ao docente;
- c) quando, a juízo da administração, for necessária a remoção do docente para outra unidade escolar para melhor desenvolvimento do processo educacional.

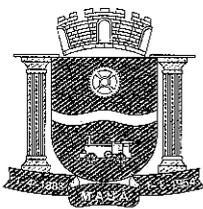
II - por concurso de títulos;

III - por permuta.

§ 1º As remoções de que trata este artigo serão realizadas anualmente.

§ 2º A remoção por concurso de títulos precederá ao processo de atribuição de classes e/ou aulas, que obedecerá à classificação geral dos candidatos inscritos, quando o docente poderá remover-se por títulos:

I - pela jornada de trabalho docente na qual estiver incluído;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

8:14

- II - por outra jornada de trabalho docente de menor duração, se for possível;
- III - por outra jornada de trabalho docente de maior duração, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

§ 3º A abertura do concurso de remoção por títulos dar-se-á através de comunicado da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, publicado na imprensa, constando o prazo, local de entrega das inscrições e demais condições e requisitos a serem preenchidos pelo candidato.

§ 4º O candidato fará sua inscrição em requerimento próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

Art. 34. O candidato inscrito no concurso de remoção por títulos será classificado de acordo com os títulos apresentados.

§ 1º Serão considerados títulos:

- I - tempo de serviço no Quadro do Magistério Público de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Mauá, a ser apurado na conformidade do disposto na alínea "c" do Inciso I do Art. 1º do Decreto que regulamenta o Art. 26, da Lei nº 4135, de 2 de fevereiro de 2007;
- II - certificados de conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *latu-sensu* e diploma de mestre e doutor a serem computados na forma prevista nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do Inciso II do Art. 1º do Decreto que regulamenta o Art. 26, da Lei nº 4135, de 2 de fevereiro de 2007.

§ 2º Os candidatos serão classificados segundo a ordem decrescente da soma de pontos obtidos na avaliação dos títulos.

§ 3º Ocorrendo empate na soma de pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de preferência:

- I - o maior tempo de exercício prestado no Quadro do Magistério Público de Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Mauá:
 - a) no cargo efetivo em que é titular;
 - b) na unidade escolar de classificação do cargo.
- II - o candidato de maior idade.

Art. 35. Após o término do período de inscrições e processamento das mesmas a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, divulgará as vagas para o concurso de remoção por títulos que corresponderão às iniciais e às potenciais.

§ 1º As vagas iniciais são classes e/ou aulas livres que estão atribuídas aos docentes temporários ou atribuídas aos docentes efetivos a título de carga suplementar de trabalho docente.

§ 2º As vagas potenciais são as possíveis vagas que resultarão da remoção de docentes inscritos no concurso de remoção por títulos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

9/14

§ 3º Após a divulgação das vagas iniciais e potenciais, o candidato inscrito no concurso de remoção por títulos deverá indicar em ordem preferencial no prazo fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, as unidades escolares para onde pretendem se remover, até o limite de 3 (três), conforme formulário de declaração emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

§ 4º O candidato que no período fixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá não proceder à indicação de pelo menos 1 (uma) unidade escolar, será automaticamente considerado desistente do concurso.

§ 5º Após a entrega da indicação de unidades escolares para remoção, o candidato não mais poderá cancelar, retificar ou incluir indicações.

§ 6º O candidato poderá, até 3 (três) dias úteis após a entrega da indicação de unidades escolares para remoção, desistir do concurso, através de manifestação expressa em requerimento próprio.

Art. 36. A atribuição de vagas aos inscritos no concurso de remoção por títulos será realizada, observadas:

- I - a ordem de classificação geral dos candidatos;
- II - a ordem de indicações de unidades escolares feitas pelo candidato.

§ 1º Não ocorrendo, até o final do concurso, a atribuição de quaisquer das vagas indicadas pelo candidato, estará exaurida sua possibilidade de remoção.

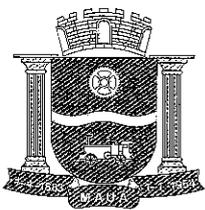
§ 2º Realizadas as atribuições de vagas, estará encerrado o concurso de remoção por títulos.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá, dar conhecimento do resultado final do concurso, bem como determinar a data para a assunção do cargo na nova unidade escolar.

Art. 37. A remoção por permuta, de que trata o Inciso III do Art. 33 deste Decreto, poderá ser concedida, a pedido de ambos os interessados, no requerimento próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá.

§ 1º Não será permitida a permuta para o docente quando:

- I - tiver menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- II - não estiver em regular exercício das atividades de magistério em sala de aula, excetuando-se o afastamento para exercício de função gratificada de magistério; substituição ou ocupação de cargo vago de Supervisor de Ensino e ocupação de cargo em comissão de Coordenador Técnico Pedagógico;
- III - estiver inscrito em concurso de remoção por títulos;
- IV - se encontrar na condição de adido ou readaptado;
- V - trazer prejuízos ao processo pedagógico e, conseqüentemente, ao educando.



DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

10/14

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de comunicado específico, divulgar o período de inscrição e as datas-base a serem observadas, bem como as decisões dos pedidos apresentados.

§ 3º Do indeferimento do pedido de permuta não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração.

§ 4º Na remoção por permuta observar-se-á o seguinte:

I - que os cargos dos 2 (dois) requerentes estejam vinculados ao mesmo componente curricular, em se tratando de Professor II;

II - que os permutantes tenham a mesma habilitação específica para a regência de classes e/ou aulas componentes da respectiva jornada de trabalho docente na unidade escolar objeto da permuta.

§ 5º Somente se admitirá remoção por permuta quando os docentes requerentes estiverem incluídos na mesma jornada de trabalho.

**CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 38. As faltas abonadas pelo não comparecimento ao serviço, restringir-se-ão a 6 (seis) ao ano, não podendo exceder a 1 (uma) ao mês, sem a necessidade de apresentação de atestado médico e/ou outro comprovante.

§ 1º As faltas abonadas serão consideradas dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais e sem nenhum prejuízo na remuneração do servidor.

§ 2º O servidor deverá comunicar a ausência à chefia imediata, previamente, salvo nas hipóteses de emergência, para o abono de faltas.

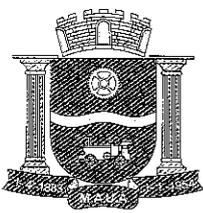
§ 3º No primeiro dia útil em que comparecer ao trabalho, o servidor deve requerer o abono de faltas junto à chefia imediata, preenchendo requerimento próprio.

§ 4º A chefia imediata deverá anotar seu parecer sobre o abono da ausência no formulário preenchido pelo servidor.

§ 5º A chefia imediata encaminhará o requerimento de abono de faltas, devidamente protocolado, ao Órgão Central de Recursos Humanos, até o 4º dia útil após a ausência do servidor.

§ 6º O Órgão Central de Recursos Humanos observará os prazos e limitações legais para a entrega do Requerimento de abono de falta e o número de faltas abonadas, podendo ratificar ou retificar o parecer da chefia nos casos em que o número de ausências extrapole os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 7º O não requerimento no 1º dia útil subsequente ao da falta dada, implica na automática injustificativa da mesma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.084, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

11/14

Art. 39. As faltas justificadas pelo não comparecimento ao serviço, devidamente motivadas e comprovadas com atestado médico e/ou comprovante legal, restringir-se-ão a 06 (seis) ao ano, não podendo exceder a 2 (duas) ao mês.

§ 1º As faltas justificadas serão consideradas como dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais e sem prejuízo na remuneração do servidor.

§ 2º O servidor deverá preencher formulário de Requerimento de Justificativa de faltas, anexando o documento comprobatório a ser encaminhado à chefia imediata no 1º dia útil em que comparecer ao trabalho.

§ 3º A chefia imediata deverá notar seu parecer sobre a justificativa da ausência no formulário.

§ 4º A chefia imediata encaminhará o requerimento da justificativa de falta, devidamente protocolado ao Órgão de Recursos Humanos, até o 4º dia útil após a ausência do servidor.

§ 5º O Órgão Central de Recursos Humanos observará os prazos e limitações legais para a entrega do requerimento de justificativa de falta, documentação comprobatória do motivo da falta e o número de faltas justificadas, podendo ratificar ou retificar o parecer da chefia.

§ 6º A falta justificada poderá ser em caso de moléstia do próprio servidor, do cônjuge/companheiro, dos filhos, dos pais ou da pessoa sob sua dependência legal.

§ 7º O não requerimento no 1º dia útil subsequente ao da falta dada, implica na automática injustificativa da mesma.

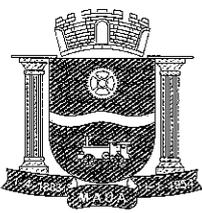
Art. 40. Falta injustificada é a ausência ao trabalho, cometida pelo servidor público, sem motivo suficientemente justificado, a critério da Administração, que acarretará prejuízos disciplinares e financeiros no desconto do dia e do DSR (Descanso Semanal Remunerado), bem como dos feriados e pontos facultativos ocorridos na semana da referida falta, não sendo considerado como dia de efetivo exercício para nenhuma finalidade.

§ 1º As faltas injustificadas podem caracterizar-se em falta de assiduidade, que implicará em abertura automática, pelo Órgão Central de Recursos Humanos, de procedimento administrativo disciplinar, que poderá sujeitar o servidor à pena de demissão.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade a ausência do servidor durante 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados.

Art. 41. O Órgão Central de Recursos Humanos enviará, mensalmente, por meio físico ou eletrônico, a cada unidade, controle de frequência, extrato consolidado do quantitativo de faltas abonadas, justificadas e injustificadas de cada servidor, informando se o total das faltas já utilizadas está dentro do limite permitido de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As faltas que extrapolarem o limite legal previsto serão compulsoriamente injustificadas pelo Órgão Central de Recursos Humanos, acarretando a instauração de processo administrativo disciplinar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 7.084, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

12/14

Art. 42. Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá terão direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, desde que não tenha sofrido pena de suspensão.

Art. 43. O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 44. Durante o período de licença prêmio os integrantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá perceberão o vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo do qual é titular, mesmo que esteja investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada.

§ 1º Caberá à autoridade competente para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir pelo seu gozo por inteiro ou parceladamente.

§ 2º A licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º Os integrantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Mauá deverão aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 45. Para fins de licença prêmio de assiduidade, não se considera interrupção de exercício, conforme segue:

I - férias;

II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença e afastamentos de qualquer natureza e situando o previsto no parágrafo único deste artigo desde que o total de horas dessas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os períodos de licença à maternidade, à paternidade, à adoção e de licença para tratamento de saúde, quando decorrente de acidente no exercício das atribuições do cargo, apenas suspendem a contagem de tempo para a aquisição da licença prêmio, não caracterizando interrupção de exercício.

Art. 46. A licença prêmio adquirida e não usufruída pelo servidor, durante o exercício do cargo, será convertida em pecúnia, para pagamento juntamente com os demais haveres a que faz jus, por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento do servidor.

Parágrafo único. O pagamento a que alude o *caput* deste artigo será sempre com base no vencimento ou remuneração do cargo efetivo do qual é titular, ainda que esteja investido em cargo em comissão ou em função gratificada, por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento.

Art. 47. Os afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, bem como os previstos no Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá, serão sempre concedidos pelo Prefeito em ato próprio, a teor do disposto no Art. 82, II, "a", da Lei Orgânica do Município.



DECRETO Nº 7.084 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

13/14

§ 1º Nos afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, à exceção dos previstos nos Incisos III, V ao IX do Art. 69 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002, observar-se-á os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Nos afastamentos relacionados no Estatuto do Magistério Público do Município de Mauá, observar-se-á o seguinte para os casos de:

- I - afastamento previsto nos Incisos I e IV, do Art. 38, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, observar-se-á o critério de conveniência e oportunidade;
- II - afastamentos previstos nos Incisos II e III, do Art. 38, da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, somente poderá ocorrer para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão, de acordo com os critérios específicos fixados para cada provimento.

§ 3º É vedado o afastamento de docente fora das condições previstas neste regulamento, em especial o afastamento em desvio de função dentro dos órgãos da administração municipal.

**CAPÍTULO VIII
DA ESCALA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO**

Art. 48. O pagamento da gratificação de Diretor de Escola, Assistente Escolar e Professor Coordenador Pedagógico deverá atender ao disposto em todo o teor do Art. 43 da Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007 e as demais regras seguintes:

- I - somente ocorrer a partir da data fixada na Portaria de designação expedida pelo Prefeito e publicada no órgão de imprensa, podendo retroagir seus efeitos e cessação com a revogação da mesma;
- II - sofrer o desconto à razão de 1/30 do valor mensal por dia, a qualquer título, exceto no caso de faltas abonadas, justificadas, licença maternidade, paternidade, nojo e casamento.

Parágrafo único. A não percepção da gratificação por 15 (quinze) dias ou mais no mês, contínuos ou intercalados, caracteriza interrupção do direito previsto no inciso II deste artigo.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 49. Vantagens são benefícios de ordem pecuniária, previstos em Lei e concedidos aos servidores como acréscimos aos seus vencimentos, ou aos seus dependentes como extensão de benefícios previdenciários.

Art. 50. São critérios para desconto da retribuição pecuniária:

- I - exceder o limite de faltas abonadas e/ou justificadas;
- II - faltas injustificadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO N° 7.084, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

14/14

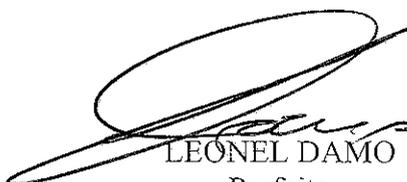
§ 1º O excesso do limite de faltas abonadas e/ou justificadas estipulado na Lei nº 4.135, de 2 de fevereiro de 2007, ocasionará desconto proporcional da retribuição pecuniária quanto ao auxílio transporte e alimentação.

§ 2º As faltas injustificadas ocasionarão perdas da retribuição pecuniária na seguinte proporção:

- I - adicional por tempo de serviço - posterga data de concessão;
- II - adicional de serviço noturno - redução proporcional;
- III - função gratificada - redução proporcional;
- IV - auxílios transporte, alimentação - redução proporcional.

Art. 51. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

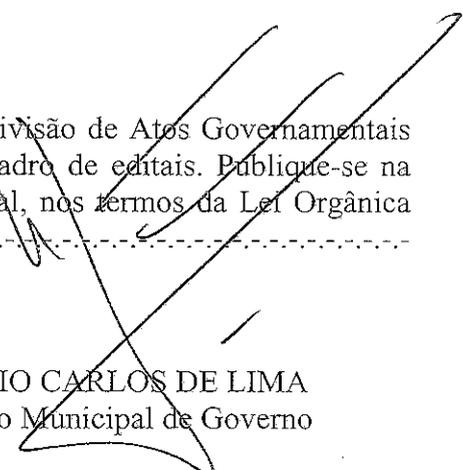
Município de Mauá, em 14 de novembro de 2007.


LEONEL DAMO
Prefeito


SILVAR SILVA SILVEIRA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


ANGELA DONATIELLO LOPES
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Registrado na Divisão de Atos Governamentais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----


ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário Municipal de Governo

ca///